

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 37/2023**

Trata-se do projeto de lei, de autoria da Nobre Edil Iara Bernardi, que “*Dispõe sobre a transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

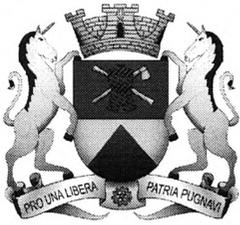
Inicialmente, destacamos que matéria do PL está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no **rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica.

Ademais, visando dar maior concretude ao direito de acesso à informação, insculpido no art. 5º, inciso XIV, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, de 2011 que, entre outras providências, estabelece, conforme seu art. 3º, II, como uma das diretrizes da Administração Pública, a “**divulgação de informações de interesse público, independentemente de informação**”.

No entanto, a juridicidade da matéria e da iniciativa parlamentar deve estar adstrita a normas gerais que não devem descer, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, à descrição pormenorizada acerca da forma com que se deverá executar a disposição genérica o que, isso sim, invade a seara da gestão, função típica do Poder Executivo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, os arts. 3º e 4º padecem de inconstitucionalidade, pois determinam detalhadamente a forma com que deve ser realizada a publicidade das informações elencadas, em desacordo com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.000; j. 23.02.22).

Além disso, o controle externo do Poder Executivo tem seus limites fixados pelos arts 2º, 31, 70 e 71 da CRFB/88 e arts. 33, 47, II, 144 e 150 da CE, não sendo possível a criação de mecanismos mais rígidos que os previstos constitucionalmente por meio de Lei Municipal, tais como a alterar a periodicidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

anual da prestação de contas (art. 33, I e XIII, e 47 da CE) para periodicidade mensal. Por estes motivos sugerimos as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 01 AO PL 037/2023**

*Fica suprimido o art. 3º do PL 037/2023.*

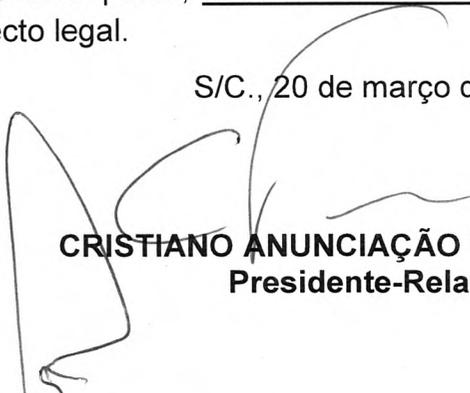
**EMENDA Nº 02 AO PL 037/2023**

*Fica suprimido o art. 4º do PL 037/2023.*

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 33/2023, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que "*Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências*", sendo que, por este motivo, recomendamos o apensamento do PL 37/2023 ao PL 33/2023, nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, por tratar de matéria similar.

Diante do exposto, **observadas as emendas acima propostas, nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro